



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Reitoria

IN Nº 0023/REITORIA/IFPA, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Disciplina o fluxo de denúncias no âmbito do
Instituto Federal do Pará- IFPA.

A **REITORA** DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeada através do Decreto Presidencial de 2 de agosto de 2023, publicado no D.O.U. de 2 de agosto de 2023, seção 2 - Extra A, página 1, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 15 do Estatuto e art. 16 do Regimento Geral deste Instituto e de acordo com o disposto nos Capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011; no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018; no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019; na Resolução nº 03, de 13 de setembro de 2019, Portaria nº 116, de 18 de março de 2024, todas da Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União e o que consta no Processo nº **23051.022858/2024-89**, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o fluxo interno a ser observado na tramitação e no tratamento de denúncias e comunicações anônimas de irregularidade, no âmbito do Instituto Federal do Pará.

§ 1º O disciplinamento estabelecido nesta Instrução Normativa alcança manifestações acerca da prestação e da fiscalização de serviços públicos e, ainda, de conduta irregular de agentes públicos no desenvolvimento de tais atividades, ainda que de forma indireta, como assédio moral, assédio sexual, atitude antiética, conflito de interesses ou transgressões disciplinares.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às hipóteses de representação e de notícia de mídia, nos termos definidos, respectivamente, nos incisos VI e VII do art. 2º.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – denúncia: relato da prática de irregularidade ou ato ilícito, cuja solução dependa da atuação das unidades de apuração competentes;

II – comunicação anônima de irregularidade: informação, de qualquer origem, acerca de suposta prática de irregularidade ou ato ilícito, em relação à qual não seja possível identificar a autoria;

III – órgão de apuração: unidade administrativa do IFPA com funções operacionais e atribuições de unidade de controle interno, investigação ou de unidade de correição;

IV – análise prévia: procedimento de trabalho realizado no âmbito da Ouvidoria do IFPA, com objetivo de verificar a existência de elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a Administração Pública federal a chegar a tais elementos;

V – pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

VI – representação: relato formalizado por servidores ou autoridades do IFPA ou de outros órgãos e esferas de Poder acerca de irregularidade praticada por servidor ou empregado público ou de ato lesivo praticado por pessoa jurídica contra a Administração Pública; e

VII – notícia de mídia: relato divulgado por meios de difusão de informação acerca de irregularidade praticada por servidor ou empregado público ou de ato lesivo praticado por pessoa jurídica contra a Administração Pública.

Art. 3º A Ouvidoria do IFPA constitui canal exclusivo para recebimento e tratamento das denúncias e comunicações de irregularidade de que trata esta normativa.

§ 1º As unidades do IFPA deverão suprimir de seus sítios eletrônicos oficiais, bem como de qualquer outro meio de comunicação por eles adotados, a indicação de outros canais de recebimento de denúncias, salvo aqueles previstos em lei específica.

§ 2º Os sítios eletrônicos do IFPA conterão links de redirecionamento do usuário à página do canal único referido no caput.

Art. 4º A Ouvidoria do IFPA garantirá ao denunciante a possibilidade de:

I – formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II – ter acesso livre e gratuito a meios e canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III – conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, sob pena de apuração de responsabilidade do agente público que a recusou.

Art. 6º Denúncias e comunicações anônimas de irregularidades serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação *Fala.BR*.

1º Na hipótese de a denúncia ser recebida em meio físico, *e-mail*, telefone, presencialmente, ou qualquer outro meio de atendimento, a Ouvidoria promoverá a sua inserção imediata no sistema Informatizado de ouvidorias do Poder Executivo federal.

§ 2º A denúncia recebida por qualquer unidade do IFPA deverá ser encaminhada, obrigatória e imediatamente, à Ouvidoria-Geral, para inserção no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal.

§ 3º Os servidores ou unidades não podem divulgar o conteúdo da denúncia ou qualquer informação que possa identificar o denunciante, sob pena de responsabilização administrativa e judicial.

§ 4º O envio de que trata o §2º, nas hipóteses em que se verificar a necessidade de sigilo de qualquer natureza em razão de legislação própria, ou ainda, decorrente de decisão judicial, ocorrerá assim que superada a necessidade de sigilo, ou nos limites em que for possível a sua comunicação, dada a circunstância, sem óbice do prosseguimento da apuração pelo órgão competente, respeitado o art. 1º, § 2º Lei 13.460, de 2017.

§ 5º As unidades de ouvidoria que atuem no tratamento de denúncia, com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados, terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem, com as respectivas datas de acesso, à denúncia, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 6º Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

§ 7º O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, conforme disposto no Decreto nº. 10.153/2019.

§ 8º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará ao agente responsabilização.

§ 9º Os efeitos das garantias contra retaliações ocorrerão a partir do registro junto à unidade de Ouvidoria

§ 10 Compete à Controladoria Geral da União, na forma disposta no Decreto nº. 10.153/2019, receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos do IFPA, instaurar e julgar os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações, suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar, editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

§ 11 As denúncias de que trata o inciso § 9º do art. 6º deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema.

Art. 7º A denúncia será conhecida quando contiver elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à administração coligir tais elementos.

Art. 8º A Ouvidoria deverá apresentar resposta conclusiva ao denunciante no prazo de trinta dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período.

Parágrafo Único. Entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre encaminhamento a órgãos apuratórios competentes e procedimentos a serem adotados ou, ainda, sobre arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, motivadamente.

Art. 9º Os registros anônimos, ou quaisquer outras notícias de irregularidades de que não se possa conhecer a autoria, serão recepcionados como comunicação anônima de irregularidade, após análise prevista no inciso IV do art. 2º desta Normativa, e receberão o mesmo tratamento das denúncias.

Parágrafo único. Os órgãos apuratórios arquivarão a comunicação de irregularidade e, se houver elementos suficientes, procederão, por iniciativa própria, à instauração de procedimento investigatório preliminar.

Art. 10. A Ouvidoria realizará análise preliminar de denúncias e comunicações de irregularidade e as encaminhará, conforme o caso, à unidade de apuração responsável, via Plataforma *Fala.BR*:

I- à Pró-Reitoria de Administração, Diretoria Geral do campus ou Fiscal do Contrato, quando se tratar de denúncias relacionadas à transgressão disciplinar de prestador de serviços terceirizado para providências pela fiscalização do respectivo contrato firmado com a empresa prestadora de serviços;

II- à Direção Geral do Campus, quando se tratar de denúncias envolvendo descumprimento de regime disciplinar do corpo discente em que o aluno envolvido esteja matriculado para apuração dos fatos, conforme regulamento disciplinar discente;

III- à Comissão Eleitoral - denúncias referentes a possíveis violações cometidas pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha eleitoral para cargos de gestão do IFPA, conforme regulamento de consulta eleitoral ou na forma estipulada no Edital.

IV- à Comissão de Ética, quando se tratar de assuntos de desvio ético;

V- à Auditoria Interna, quando se tratar de denúncias relacionadas à gestão de recursos públicos, riscos ao atingimento dos objetivos institucionais e funcionamento de controles internos;

V- à Corregedoria, quando se tratar de:

a) assuntos disciplinares, como desvios de conduta e infrações funcionais dos servidores do IFPA e servidores contratados na forma do Decreto nº 8.259/2014 e Lei nº 8.745/1993, a qual promoverá a análise e apuração da denúncia podendo remeter à Comissão de Ética ou Auditoria Interna quando cabível;

b) denúncias envolvendo responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VI- à Controladoria-Geral da União, quando se tratar de denúncia envolvendo o titular da ouvidoria, da corregedoria ou da auditoria interna do IFPA.

§1º A Ouvidoria poderá consultar as áreas mencionadas anteriormente para esclarecer eventuais dúvidas quanto ao encaminhamento de denúncias;

§ 2º A Ouvidoria informará à Controladoria-Geral da União, por meio de marcação em campo específico na Plataforma Fala.BR, a existência de denúncia de ato praticado por agente público no exercício de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE a partir do nível 13 ou equivalente, abrangidas pelo Decreto nº 10.829/2021.

Art. 11. Os órgão e entidades mencionados no art. 10, deverão, no prazo de vinte dias após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, oferecer resposta conclusiva à manifestação.

Parágrafo Único. Entende-se por resposta conclusiva a habilitação da denúncia e procedimentos a serem adotados, ou, ainda, sobre arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, motivadamente.

Art. 12. Quando a denúncia ou comunicação de irregularidade envolver matéria alheia ou estranha às competências institucionais do IFPA, a Ouvidoria deverá:

I - no caso de denúncia:

a) encaminhar ao destinatário, quando o órgão ou entidade competente para tratar o assunto integrar a Rede Nacional de Ouvidorias, informando ao denunciante; ou

b) responder ao interessado quando não for possível identificar o órgão ou entidade competente para tratar o assunto ou, ainda, quando, mesmo identificado, o órgão ou entidade competente não integrar a Rede Nacional de Ouvidorias; e

II – no caso de comunicação de irregularidade:

- a) encaminhar ao destinatário, quando o órgão ou entidade competente para tratar o assunto integrar a Rede Nacional de Ouvidorias; ou
- b) arquivar a comunicação de irregularidade quando não for possível identificar o órgão ou entidade competente para tratar o assunto ou, ainda, quando, mesmo identificado, o órgão ou entidade competente não integrar a Rede Nacional de Ouvidorias.

Art. 13. Quando identificada competência concorrente para apuração ou a necessidade de conhecimento da denúncia por mais de um dos órgãos ou entidades elencados no art. 10, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, aos respectivos órgãos de apuração, tantos quantos competentes.

Parágrafo único. A Ouvidoria contará com o apoio dos órgãos mencionados no art. 10 para dirimir eventuais dúvidas quanto ao encaminhamento da denúncia.

Art. 14. A Ouvidoria ou os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração do fato poderão solicitar ao usuário que complemente as informações no prazo de vinte dias, quando os elementos apresentados não forem suficientes para análise da denúncia.

§ 1º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com as novas informações ou documentação apresentadas.

§ 2º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no art.

8º desta Normativa, que será computado pelo remanescente a partir da data de resposta do usuário.

§ 3º A falta de complementação de informações no prazo estabelecido no caput acarretará o não conhecimento da denúncia e consequente arquivamento.

Art. 15 O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017.

§ 1º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput será realizada por meio do sigilo do nome, endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante, inclusive pelo número identificador do computador (IP) do usuário.

§ 2º Quando a manifestação contiver informações que possam identificar o denunciante, a Ouvidoria providenciará a sua pseudonimização previamente ao envio aos órgãos ou entidades competentes para apuração, conforme estabelecido no § 4º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 3º Caso indispensável à apuração dos fatos, a Ouvidoria poderá, se solicitada pela unidade de apuração, transferir o sigilo à unidade de apuração, que, ficará responsável por restringir o acesso às informações pessoais ou que permitam a identificação a terceiros.

§ 4º O servidor que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal ou à informação sigilosa, sujeitar-se-á à responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei.

Art. 16. A Ouvidoria somente encaminhará denúncia com elementos de identificação do denunciante para outros órgãos ou entidades integrantes da Rede Nacional de Ouvidoria, após consentimento expresso do denunciante.

§ 1º A solicitação de consentimento será realizada no sistema de ouvidoria do Poder Executivo federal e o denunciante terá o prazo de vinte dias, contado da notificação, para responder.

§ 2º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no § 1º, a Ouvidoria deverá realizar a pseudonimização antes de encaminhar para o órgão competente, observado o art. 15.

Art. 17 Fica revogada a Portaria Normativa Nº 0019/Reitoria/IFPA, de 06 de junho de 2023.

Art 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Publicação: [Transparência Ativa](#) em 23 de dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente sob [fundamentação](#), por:
ANA PAULA PALHETA SANTANA | Reitora

Data da Assinatura:
23 de dezembro de 2024 as 16:32 (America/Belem)

Tipo de Documento:
Instrução Normativa



[Autenticidade](#)